

**LEI Nº 018, DE 13 DE JUNHO DE 2001.**

**PUBLICADO**

Jornal: D.O.  
Data: 20/07/2001  
Página: 01

Institui o Programa de  
**Garantia de Renda Mínima,**  
associado a ações sócio-  
educativas, e determina outras  
providências.

**0 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

**L E I :**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

**§ 1º** - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até R\$90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco) por cento.

**§ 2º** - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

**I** - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

**II** - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União e,

**III** - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art. 2º** - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".

**Art. 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de garantia de renda Mínima com as seguintes competências:

**I** - acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

**II** - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

**III** - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

**IV** - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

**V** - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda mínima - "Bolsa-Escola";

**VI** - elaborar aprovar e modificar o seu regimento interno; e

**VII** - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 (seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes Entidades:

**I** - 03 (três) representante da Administração Municipal;

**II** - 01 (um) representante da Associação de Pais e Alunos;

**III** - 01 (um) representante da Associação de Moradores;

**IV** - 1 (um) representante do Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta do Orçamento vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita-RJ, 13 de junho de 2001.

**José Montes Paixão**  
Prefeito